Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

# DELIBERAÇÃO AC00 - G.JRPC - 1122/2015

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/1904/2010/001 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1451141 |
| **ÓRGÃO** | **:** SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA |
| **RECORRENTE** | **:** WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** RECURSO ORDINÁRIO |
| **RELATOR** | **:** JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL |

## EMENTA

**RECURSO ORDINÁRIO. PROFICUIDADE DE RAZÕES. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. EFEITOS. DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DE EXECUÇÃO DE CONTRATO. EXCLUSÃO DE PENALIDADE**

*Aceitas como profícuas as razões de recurso ordinário interposto, impõe-se a reforma da decisão recorrida, para o fim de desconstituir os termos dispositivos reexaminados e, em consequência, declarar a regularidade dos atos administrativos de execução financeira de contratação e excluir a penalidade infligida ao recorrente e a impugnação de valor de despesa.*

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 19 de agosto de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Wantuir Francisco Brasil Jacini, que na época dos fatos referenciados na decisão recorrida exerceu o cargo de Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul, e assim:

**I** - reformar a decisão recorrida, instrumentalizada na DS02-SECSES-373/2013, de 3 de setembro de 2013, da Segunda Câmara, e em consequência, desconstituir os termos dispositivos dos seus itens **1** e **2,** para os fins de:

**a**) declarar a regularidade dos atos administrativos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 12, de 2010, celebrado entre a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul-SEJUSP e a empresa Dias & Batista Ltda. - ME, e dar como fundamento atualizado para a declaração a regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

**b**) excluir, em face da declaração de regularidade de atos firmada nos termos da alínea precedente:

**1**. as multas equivalentes aos valores de 50 (cinquenta) e de 20 (vinte) UFERMS, infligidas ao recorrente pelos termos dispositivos, respectivamente, dos subitens **2.1** e **2.2** do item **2** da DS02-SECSES-373/2013;

**2**. a impugnação de despesa no valor de R$ 4.780,00 e a responsabilidade imputada ao recorrente pelos termos dispositivos do item **4** da DS02-SECSES-373/2013;

**II** - considerar prejudicados os demais termos dispositivos da DS02-SECSES-373/2013.

Campo Grande, 19 de agosto de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

**RELATÓRIO**

Examina-se nos presentes autos o RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Senhor WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI, Ex-Secretário de Estado de Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

O Recorrente pretende a reforma da Decisão Simples n. 373/2013, prolatada pela Segunda Câmara desta Corte, nos autos do Processo TC/MS 1904/2010, a qual traz as seguintes disposições:

> Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira-Relatora e acolhendo, o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:
>
> 1 – declarar irregular e ilegal a execução financeira do contrato, com fulcro no artigo 311, inciso II, c/c o artigo 312, inciso II, segunda parte, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006;
>
> 2 - aplicar multa regimental no valor de 70 (setenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Senhor Wantuir Francisco Brasil Jacini, ficando assim distribuída: 2.1 -50 (cinquenta) UFERMS por grave infração à norma legal, com fulcro no artigo 197, inciso II do Regimento Interno TCE/MS c/c o artigo 53, inciso IV da Lei Complementar n. 049/90, e; 2.2-20 (vinte) UFERMS pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, com fulcro no artigo 197, inciso XIII do Regimento Interno TCE/MS;
>
> 3 - conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável comprove o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul –FUNTC (artigo 157 c/c 212, § 1º do Regimento Interno TCE/MS), sob pena de execução;
>
> 4 – impugnar, com base no inciso XI do artigo 37 da Lei Complementar n. 048/90, o valor de R$ 4.780,00 (quatro mil setecentos e oitenta reais), referente ao pagamento efetuado sem a devida comprovação por notas fiscais e recibos, determinando a restituição e o recolhimento aos cofres públicos, devidamente atualizado na forma da lei, também no prazo de 60 (sessenta) dias, seguida de comprovação nos presentes autos no mesmo prazo, atribuindo tal responsabilidade ao Senhor Wantuir Francisco Brasil Jacini, sob pena de serem tomadas as medidas legais para o recebimento;
>
> 5 – recomendar aos responsáveis, por maior rigor na observância das normas legais, bem como no envio de peças obrigatórias a esta Corte de Contas, para que não ocorram falhas dessa mesma natureza;
>
> 6 – comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

O recurso consiste nas razões e documentos constantes na peça 1, pág. 2-16, onde o recorrente rebate os argumentos motivadores da decisão a quo, no intuito de vê-la reformada.

Recebido pela Decisão Presidencial (peça 2, f. 181), o recurso foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que sugeriu a remessa dos autos ao corpo técnico competente, como se deu.

A equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo, após examinar os autos (ANC N. 11815/2014 – peça 4) teceu as seguintes conclusões:

> Ante o exposto, entendemos que o recurso interposto deve prosperar, pois, as argumentações e alegações feitas nas razões procedem e a decisão combatida merece reforma.

Manifestando-se conclusivamente (Parecer n. 16574/2014 – peça 5) o douto representante ministerial opinou:

> NO MÉRITO, as alegações recursais trazidas aos autos são passíveis de aceitação por esta Corte, considerando-se, outrossim, que o corpo técnico analisou a documentação apresentada pelo recorrente e a considerou regularizadora das falhas anteriormente apontadas.
>
> Em face ao exposto, este Ministério Público de Contas se pronuncia pelo conhecimento e PROVIMENTO do Recurso Ordinário em apreço, no sentido de declarar regular e legal a execução do contrato em tela,

isentando-se, outrossim, o recorrente do recolhimento da multa aplicada e do valor impugnado nos itens 2 e 4, respectivamente, da DS02-SECSES-373/2013.

É o relatório.

## V O T O

Conforme se depreende das alegações recursais, bem como dos posicionamentos exarados pelo representante ministerial e pela equipe técnica da 1ª ICE, infere-se que as irregularidades norteadoras da decisão combatida foram totalmente esclarecidas, não havendo nos autos fator impeditivo da declaração de regularidade da execução do contrato em tela.

A comprovação da despesa, considerando os expedientes juntados com a peça recursal, deu-se nos seguintes moldes:

| | | |
|---|---|---|
| Saldo Empenhado | : | R$ 43.367,30 |
| Total Liquidado | : | R$ 43.367,30 |
| Pagamentos Efetuados | : | R$ 43.367,30 |

Diante da clareza com que foram apresentados os argumentos recursais e dos robustos apontamentos técnicos trazidos pelos órgãos de apoio, não vejo motivos para maiores discussões acerca da matéria.

Em face do exposto, acolho o posicionamento da equipe técnica da 1ª ICE, bem como a opinião do Ministerial e voto no sentido de: preliminarmente, conhecer o Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Wantuir Francisco Brasil Jacini, Ex-Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul, por obedecer às prescrições legais e regimentais e, no mérito, dar-lhe total provimento, com finalidade reformar *in totum* a Decisão Simples n. 373/2013 e declarar Regular a execução da despesa do Contrato n. 12/2010, o que faço com fundamento nas regras do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, isentando o recorrente da multa e impugnação impostas.

É como voto.

## DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Wantuir Francisco Brasil Jacini, que na época dos fatos referenciados na decisão recorrida exerceu o cargo de Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul, e assim:

**I** - reformar a decisão recorrida, instrumentalizada na DS02-SECSES-373/2013, e, em consequência, desconstituir os termos dispositivos dos seus itens **1** e **2**, para os fins de:

**a**) declarar a regularidade dos atos administrativos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 12, de 2010, celebrado entre a SEJUSP e a empresa Dias & Batista Ltda. - ME;

**b**) excluir, em face da declaração de regularidade de atos firmada nos termos da alínea precedente:

**1**. as multas equivalentes aos valores de cinquenta e de 20 vinte UFERMS, infligidas ao recorrente pelos termos dispositivos, respectivamente, dos subitens **2.1** e **2.2** do item **2** da DS02-SECSES-373/2013;

**2**. a impugnação de despesa no valor de R$ 4.780,00 e a responsabilidade imputada ao recorrente pelos termos dispositivos do item **4** da DS02-SECSES-373/2013;

**II** - considerar prejudicados os demais termos dispositivos da DS02-SECSES-373/2013.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 19 de agosto de 2015.

**JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Conselheiro Relator